



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>20</u> / <u>12</u> / <u>05</u> VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____

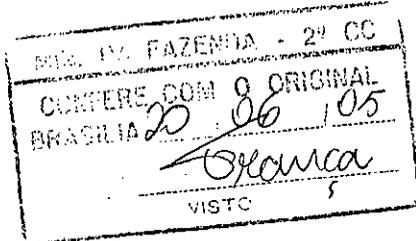
Processo nº : 10073.001137/99-95
Recurso nº : 127.599
Acórdão nº : 204-00.004

Recorrente : SUPERMERCADO TRESSOLDI LTDA.
Recorrida : DRJ-II no Rio de Janeiro - RJ

PIS. SEMESTRALIDADE.

A base de cálculo do PIS na vigência da LC nº 07/70, ou seja, até 29.02.1996, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a ocorrência deste. (Primeira Seção STJ - REsp 144.708 - RS - e CSRF

Recurso voluntário parcialmente provido.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SUPERMERCADO TRESSOLDI LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 20/06/05
<i>St. Lourenço</i>

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10073.001137/99-95
Recurso nº : 127.599
Acórdão nº : 204-00.004

Recorrente : SUPERMERCADO TRESSOLDI LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício de PIS relativo ao período de outubro de 1994 a setembro de 1998, tendo em vista a falta de recolhimento daquela contribuição.

Impugnado o lançamento, a DRJ no Rio de Janeiro - RJ o manteve parcialmente, cancelando a exação referente ao período 11/1995 a 02/1996 com base na IN SRF nº 006/2000 cujo enquadramento legal dera-se com fulcro na MP nº 1.212/95, não conhecendo dos argumentos adicionais à impugnação, quando anexou DARFs de supostos recolhimentos de PIS e pugnou pela semestralidade. Não resignado com a decisão *a quo*, o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em síntese, após discorrer sobre a natureza tributária do PIS, alega que este só poderia ser exigível com base em lei ordinária, pelo que não haveria que se falar em débitos anteriores a edição da Lei ordinária nº 9.715/98. Aduz, de outra banda, que a fiscalização não considerou os pagamentos de PIS, conforme, atestam os DARFs anexados aos autos. E, por fim, pugna pela semestralidade.

Houve arrolamento de bens para recebimento e processamento do recurso (fl. 224).

É o relatório.

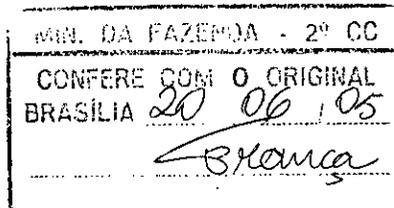


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10073.001137/99-95
Recurso nº : 127.599
Acórdão nº : 204-00.004



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Sem reparos a r. decisão.

Hoje indiscutível que o PIS foi recepcionado pela nova ordem tributária instalada com a edição da Constituição de 1998, sendo seu fundamento o artigo 239 da Carta Federal. Também incontestado que não há qualquer vício na Lei Complementar nº 07/70. Caso admitíssemos que a contribuição ao PIS devesse ser exigida com base em lei ordinária, tal vício não macularia sua exação, apenas afirmaríamos que tal norma teria natureza, materialmente, de lei ordinária, podendo, por tal, ser alterada por lei ordinária, o que veio a ser feito com a MP nº 1.212/95, transformada na Lei nº 9.718/98.

Quanto aos pugnados pagamentos com base nos documentos de arrecadação anexados aos autos, a decisão recorrida já determinou que fossem aproveitados na forma da planilha de fl. 210. Portanto, deve o órgão local providenciar a retificação do lançamento de molde a aproveitar os referidos recolhimentos.

Por fim, quanto à questão da semestralidade, deve ser dado provimento ao recurso, eis que a matéria encontra-se pacificada no âmbito do Poder Judiciário, assim como neste Segundo Conselho de Contribuintes, no sentido de que durante a vigência da LC nº 07/70, ou seja, até 29/02/1996, a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior a ocorrência da ocorrência do fato gerador.

E, nesse sentido, venho assim me manifestando.

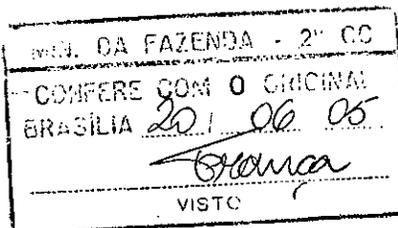
No que tange à qual base imponível deva ser usada para o cálculo do PIS, se ela corresponde ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, entendimento esposado pela recorrente, ou se ela é o faturamento do próprio mês do fato gerador, posição perfilhada pelos órgãos da SRF, sendo de seis meses o prazo de recolhimento do tributo, a matéria já foi objeto de reiterados julgamentos por este Eg. Conselho.

Em variadas oportunidades, me manifestei no sentido da forma do cálculo que sustenta a recorrente¹, entendendo, em *ultima ratio*, ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador, em momentos temporais distintos. Entretanto, sempre averbeei a precária redação dada a norma legal ora sob discussão. E, em verdade, sopesava duas situações: uma de técnica impositiva, e outra no sentido da estrita legalidade que deve nortear a interpretação da lei impositiva. A questão cingir-se-ia, então, em sabermos se o legislador teria competência para tal, vale dizer, se poderia eleger como base imponível momento temporal dissociado do aspecto temporal do próprio fato gerador.

¹ Acórdãos nºs 201-72.229, votado por maioria em 11/11/1998, e 201-72.362, votado à unanimidade em 10/12/98.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
FI.

Processo nº : 10073.001137/99-95
Recurso nº : 127.599
Acórdão nº : 204-00.004

E, neste último sentido, da legalidade da opção adotada pelo legislador, veio tornar-se consentânea a jurisprudência da CSRF² e também do STJ. Assim, calcado nas decisões dessas Cortes, dobrei-me à argumentação de que deve prevalecer a estrita legalidade, no sentido de resguardar a segurança jurídica do contribuinte, mesmo que para isso se tenha como afrontada a melhor técnica impositiva tributária.

O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção,³ veio tornar pacífico o entendimento postulado pela recorrente, consoante-se depreende da ementa a seguir transcrita:

“TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra “a” da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.

Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento, de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

Recurso Especial improvido.”

Com efeito, rendo-me ao ensinamento do Professor Paulo de Barros Carvalho, em Parecer não publicado, quando, referindo-se à sua conclusão de que a base de cálculo do PIS, até 28 de fevereiro de 1996, era o faturamento do sexto mês anterior ao do fato jurídico tributário, sem aplicação de qualquer índice de correção monetária, nos termos do artigo 6º, *caput*, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, assim averbou:

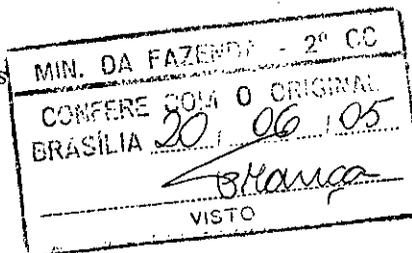
“Trata-se de ficção jurídica construída pelo legislador complementar, no exercício de sua competência impositiva, mas que não afronta os princípios constitucionais que tolhem a iniciativa legislativa, pois o factum colhido pelos enunciados da base de cálculo coincide com a porção recolhida pelas proposições da hipótese tributária, de sorte que a base impositiva confirma o suposto normativo, mantendo a integridade lógico-semântica da regra-matriz de incidência.”

² O Acórdão nº CSRF/02-0.871, da CSRF, também adotou o mesmo entendimento firmado pelo STJ. Também nos RD/203-0.293 e 203-0.334, j. em 09/02/2001, em sua maioria, a CSRF esposou o entendimento de que a base de cálculo do PIS refere-se ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador (Acórdãos ainda não formalizados). E o RD 203-0.3000 (processo 11080.001223/96-38), votado em Sessões de junho de 2001, teve votação unânime nesse sentido.

³ Resp 144.708, rel. Ministra Eliane Calmon, j. 29/05/2001.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10073.001137/99-95
Recurso nº : 127.599
Acórdão nº : 204-00.004

Assim, dá-se provimento para que os cálculos sejam feitos considerando a base de cálculo do PIS, nos termos da LC nº 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem atualização monetária.

Quanto à alíquota, vimos reiteradamente decidindo que, até a vigência da MP nº 1.212/95, era de 0,75%, pois com a perda da eficácia dos malsinados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, vige, *ex tunc*, a LC nº 07/70 e suas alterações posteriores, como a que ocorreu com modificação da alíquota através da LC nº 17/73.

Portanto, até o início da vigência da MP nº 1.212/95, em 29.02.1996⁴, quando houve alteração na cobrança do PIS, é de ser dado provimento ao recurso para que os cálculos sejam refeitos considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a ocorrência deste, e tendo como prazos de recolhimento aquele da lei (Leis nºs 7.691/88, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94, 9.069/95 e MP nº 812/94) do momento da ocorrência do fato gerador.

CONCLUSÃO

Forte em todo exposto,

Dou provimento parcial ao recurso para declarar que a Base de Cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º Da LC nº 07/70, que vigeu até 29.02.1996, deve ser calculada com arrimo no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem atualização monetária.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2005. //

JORGE FREIRE

⁴ Conclusão a que se chega com base na decisão do STF na ADIN 1417-0 (DJ 02/08/1999), que declarou inconstitucional a expressão “*aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de outubro de 1995*”, inserta no artigo 15 da MP 1.212/95, reproduzido no artigo 18 da Lei na qual foi convertida aquela MP, bem como o entendimento exarado pela Administração Tributária, em decorrência daquela decisão, na IN SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, a qual no parágrafo único do art. 1º, dispôs que “*aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970*”.